



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

**PROJETO DE LEI N.º 025 DE 04 DE ABRIL DE 2011.**

**“AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM CARATER TEMPORÁRIO, EM FACE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **ISRAEL KIEM**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente:

**LEI**

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação, em caráter excepcional e temporário, de Servidores, dada à urgência e excepcionalidade, para atendimento das necessidades básicas dos serviços públicos municipais.

§ 1º. As contratações em caráter excepcional e temporário, de que trata o *caput* deste artigo, a contratação de profissionais para ocupar os seguintes cargos e funções:

<b>Cargo/função</b>	<b>Nível</b>	<b>Vagas</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>	<b>Remuneração R\$</b>
Agente de serviços públicos - Viveirista	0	02	40 horas	560,66
Agente de serviços públicos - Vigia	0	03	40 horas	560,66
Oficial de serviços Administrativo	V	02	40 horas	823,46

Operador de Máquinas	IV	01	40 horas	734,06
Oficial de Serviços Administrativos	II	02	40 horas	599,08
Auxiliar de Serviços Gerais	0	03	20 horas	280,32
Dentista	0	01	20 horas	1.543,19
Agente de Desenvolvimento Comunitário	I	01	40 horas	689,32
Agente de Serviços de manutenção - Pedreiro	0	02	40 horas	599,98
Técnico em Enfermagem		02	40 horas	829,22
Agente de Serviços Públicos	0	04	40 horas	560,66
Auxiliar de Biblioteca	0	01	40 horas	668,22
Fonoaudiólogo		01	20 horas	1.760,30
Psicólogo		01	30 horas	2.269,40

§ 2º. Os contratos deverão serem firmados por prazo determinado, com termo final para **31 de julho de 2011**, podendo os mesmos serem rescindidos, antecipadamente, sem que gere direito a indenização em favor dos contratados ou ônus adicionais para a Municipalidade, nos seguintes casos:

- a) Pelo disposto no art. 2º desta Lei.
- b) Realização de Concurso Público que venha a prover os cargos ocupados pelos contratados.
- c) Insuficiência de desempenho, apurado em processo administrativo específico, no qual seja garantida ao contratado a ampla defesa.
- d) Demais casos previstos em lei, em especial os elencados no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
- e) Infração do contratado a qualquer das cláusulas estabelecidas no contrato.

§ 3º. Deverão constar, expressamente, dos contratos a serem celebrados, os motivos que poderão dar causa a rescisão antecipada do contrato de trabalho firmado com base nesta Lei, sem ônus adicionais para a Municipalidade ou direito a indenização ao contratado, elencados no § 2º deste artigo, letras “b”; “c” e “d”.

§ 4. Os contratos celebrados com base nesta Lei serão contratos de natureza jurídica Administrativa e como tal, regidos, no que couber, pelos princípios e normas de direito Administrativo, observado o disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 5º. Em face da excepcionalidade das contratações de que trata este artigo e natureza das Funções a serem exercidas, fica o Poder Executivo desobrigado a realizar processo seletivo para o provimento dos cargos.

**Art. 2º.** Extintas as condições de excepcionalidade que motivaram as contratações, deverá a Municipalidade promover imediatamente e sem ônus adicionais a exoneração dos servidores contratados temporariamente, sem que a exoneração gere, aos contratados, direito a qualquer indenização.

**Parágrafo único.** A condição de rescisão antecipada, de que trata este artigo, deverá constar expressamente dos contratos a serem firmados com os Servidores contratados.

**Art. 3º.** As contratações de que trata a presente lei, serão efetivadas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no que couber e não contrarie o estabelecido nesta Lei e/ou princípios gerais e normas de Direito Administrativo, obrigando – se a Municipalidade às determinações contidas na legislação própria do sistema de seguridade social, quanto, inclusive, às contribuições sociais, contagem de tempo de serviço para fins de percepção dos benefícios previdenciários e as determinações das Emenda Constitucional n.º 20/99, bem como, as contribuições fundiárias.

**Art. 4º.** Os recursos para garantir a execução desta lei serão oriundos de dotações específicas constantes do orçamento vigente, observados os limites orçamentários estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ISRAEL KIEM**

**Prefeito Municipal**

**Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC**

**Caixa Postal nº 15 – Fone/ Fax: (0xx 47)- 3655-1111**